



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 211891/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALCIDINO PEDRO SOARES, LOURDES RONSANI MACHADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2747/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de LOURDES RONSANI MACHADO.

Cumprе esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3121/17, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 17 e 18.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2117/18, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 600/18 – 2PC – peça 22) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados alegaram, por meio da peça 18, que os atrasos ocorreram por dificuldades operacionais e falta de pessoal:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	23/05/2016	24	LOURDES RONSANIMACHADO CPF 911.749.969-00
Janeiro	2016	31/05/2016	15/08/2016	76	
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/08/2016	54	
Março	2016	30/06/2016	25/08/2016	56	
Abril	2016	29/07/2016	25/08/2016	27	
Maiο	2016	29/07/2016	12/09/2016	45	
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12	
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12	
Setembro	2016	31/10/2016	19/01/2017	80	
Outubro	2016	30/11/2016	19/01/2017	50	
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3	ALCIDINO PEDRO SOARES CPF 408.367.629-91
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21	

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas dificuldades técnicas falta de pessoal para cumprir os ditames legais. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sra. LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00, nos meses de Abertura (24 dias), Janeiro (76 dias), Fevereiro (54 dias), Março (56 dias), Abril (27 dias), Maio (45 dias), Junho (12 dias), Julho (12 dias), Setembro (80 dias) e Outubro (50 dias) de 2016, bem como ao responsável pelo mês de Dezembro (21 dias) de 2016, Sr. ALCIDINO PEDRO SOARES, CPF 408.367.629-91.

No tocante ao atraso registrado em Novembro (03 dias) de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (24 dias), Janeiro (76 dias), Fevereiro (54 dias), Março (56 dias), Abril (27 dias), Maio (45 dias), Junho (12 dias), Julho (12 dias), Setembro (80 dias) e Outubro (50 dias) de 2016;

3.3. aplicar multa administrativa ao Sr. ALCIDINO PEDRO SOARES, CPF 408.367.629-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Dezembro (21 dias) de 2016;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. LOURDES RONSANI MACHADO CPF 911.749.969-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (24 dias), Janeiro (76 dias), Fevereiro (54 dias), Março (56 dias), Abril (27 dias), Maio (45 dias), Junho (12 dias), Julho (12 dias), Setembro (80 dias) e Outubro (50 dias) de 2016;

III. aplicar multa administrativa ao Sr. ALCIDINO PEDRO SOARES, CPF 408.367.629-91, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CNPJ 78.673.159/0001-64, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de Dezembro (21 dias) de 2016;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente